

DECRETO Nº 14.361, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

*Autoriza, em caráter excepcional, e nos termos que especifica, o pagamento de diárias a servidores da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 91 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica autorizado, em caráter excepcional, o pagamento de diárias a servidores que desempenham suas atribuições funcionais na Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), entidade descentralizada integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Educação, nas condições e nos valores estabelecidos nas regras do Decreto Federal nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, e suas alterações, para os efeitos de atuação em ações vinculadas à execução do Convênio nº 817199/2015 - Programa de Apoio à Formação de Recursos Humanos, a Produção e o Aprofundamento do Conhecimento nos Cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu Ministrados pelas Instituições de Ensino Superior (IES), no âmbito do Programa de Apoio à Pós-Graduação, conforme Portaria CAPES nº 156, de 28 de novembro de 2014, e alterações posteriores, firmado entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) do Ministério da Educação e a Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS).

§ 1º As diárias autorizadas nos termos deste Decreto devem ser pagas, exclusivamente, com os recursos financeiros do Convênio referido no *caput*.

§ 2º As diárias devem ser solicitadas pela autoridade competente ao Reitor da UEMS que, após rigorosa análise, determinará o seu processamento e pagamento, para fins de prestação de contas ao ente concedente dos recursos financeiros, dispensada a observância das disposições do Decreto nº 13.329, de 22 de dezembro de 2011.

§ 3º O valor da diária nos deslocamentos dentro do território do Estado será de R\$ 177,00 (cento e setenta e sete reais), e nos demais deslocamentos de acordo com o disposto no *caput*.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos até o termo final da vigência do Convênio de que trata o art. 1º, ou de suas renovações, nas mesmas condições.

Campo Grande, 28 de dezembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
Secretária de Estado de Educação

**DECRETO Nº 14.362, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.**

*Altera a redação de dispositivo do Decreto nº 14.158, de 15 de abril de 2015, que dispõe sobre critérios estaduais adicionais para seleção de beneficiários para os programas habitacionais, a que se referem a Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando que a Portaria nº 595, de 18 de dezembro de 2013, do Ministério das Cidades, foi revogada pela Portaria nº 412, de 6 de agosto de 2015, que dispõe sobre os parâmetros de priorização e sobre o processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida;

Considerando que a supramencionada Portaria nº 412, de 2015, prevê a possibilidade de indicação de candidatos pelo Estado, quando este for o responsável pelas contrapartidas aportadas ao empreendimento;

Considerando que o Conselho Estadual das Cidades, na 83ª Reunião ordinária, realizada no dia 19 de novembro de 2015, aprovou a nova proposta de acordo com a Portaria nº 412, de 2015, destinada a estabelecer critérios estaduais adicionais para a seleção de beneficiários para os programas habitacionais, com participação do Estado de Mato Grosso do Sul,

D E C R E T A:

Art. 1º O inciso I do art. 1º e os incisos I, II e III do art. 2º do Decreto nº 14.158, de 15 de abril de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

*I - enquadramento do Programa Minha Casa, Minha Vida, estabelecido pela Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e pela Portaria nº 412, de 6 de agosto de 2015, do Ministério das Cidades;*

....." (NR)

"Art. 2º .....

*I - famílias com filho(s) em idade inferior a 18 (dezoito) anos, comprovado por documento de filiação;*

*II - famílias monoparentais (constituída somente pela mãe, somente pelo pai ou somente por um responsável legal por criança e adolescente), comprovado por documento de filiação e documento oficial que comprove a guarda;*

*III - famílias de que faça parte pessoa com doença crônica e incapacitante para o trabalho, comprovado por laudo médico." (NR)*

Art. 2º Este Decreto entra e vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de dezembro de 2015.

REINALDO AZAMBUJA SILVA  
Governador do Estado

MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ  
Secretária de Estado de Habitação

DECRETO Nº 14.363, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015.

*Altera e acrescenta dispositivos ao Decreto Estadual nº 13.700, de 1º de agosto de 2013, que estabelece normas e critérios para a execução do Programa Vale Renda, no Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei nº 3.782, de 14 de novembro de 2009, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º O Decreto nº 13.700, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos abaixo indicados:

*"Art. 2º A gestão do Programa Vale Renda é de competência da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), que contará com o apoio das demais Secretarias de Estado para promover a intersectorialidade das ações estruturantes que visem a garantir o acesso dos cidadãos às demais políticas públicas." (NR)*

*"Art. 3º A Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho manterá um coordenador e respectiva equipe em cada Município do Estado de Mato Grosso do Sul, responsáveis pelas seguintes atividades:*

*I - cadastro e avaliação das famílias residentes com vista à inclusão no Programa Vale Renda, mediante visita domiciliar;*

.....

*Parágrafo único. O coordenador ou o técnico do Programa Vale Renda, responsável pelo preenchimento do cadastro e pela avaliação das famílias, poderá solicitar a apresentação de comprovante de rendimentos dos membros da família requerente." (NR)*

"Art. 6º .....

.....

*II - residam, ininterruptamente, no Estado há pelo menos dois anos;*

....." (NR)

*"Art. 7º As famílias inscritas no Programa Vale Renda serão incluídas, desde que haja previsão orçamentária e financeira, com base nos critérios abaixo especificados, observada a ordem de preferência:*

*I - menor renda per capita;*

*II - quando o chefe da família for mulher;*

*III - maior número de crianças;*

*IV - ter crianças desnutridas, com acompanhamento da rede pública de saúde;*

*V - maior número de pessoas com deficiência, incapazes de prover o seu próprio sustento;*

*VI - maior número de idosos, incapazes de prover o seu próprio sustento;*

*VII - mulheres gestantes e nutrízes;*

*VIII - ter filhos adolescentes que cumpram medidas socioeducativas;*

*IX - não ter sido contempladas por qualquer programa social.*

....." (NR)

"Art. 8º .....